PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0531338-24.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Luís Cláudio Silva Santos Defensora Pública: Dra. Isis Vasconcellos Guimarães Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Arx Thadeu Aragão Cruz Origem: 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO DENUNCIADO. MANUTENCÃO. TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE COMPROVAM A CIÊNCIA PELO Réu da origem ilícita do bem. Dosimetria daS penaS. Pretensão de APLICACÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE UM VETOR DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DAS REPRIMENDAS BASILARES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL HÁBIL A LEGITIMAR A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO, AINDA QUE A REPRIMENDA SEJA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, INCISO iii, DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se, na íntegra, a sentença vergastada . I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Luís Cláudio Silva Santos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 168155691, PJe 1° Grau), in verbis, que "[...] 1 — No dia 12 de março de 2017, por volta das 15h25min, na Av. Antônio Carlos Magalhães, imediações da Comercial Ramos, nesta Capital, o acusado foi flagrado por policiais militares na posse do veículo marca Fiat, modelo Punto, cor vermelha, placa policial NTG 8807, com restrição de roubo na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos datada de 12.03.2017 (Boletim de Ocorrência nº 17-3026), sabendo tratar-se de produto de crime. 2 - Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e horário já mencionados, policiais militares lotados na 35º CIPM trafegavam pela Avenida ACM quando abordaram o supracitado veículo e seu condutor, ora denunciado. Durante a revista, o acusado não apresentou aos policiais seus documentos pessoais e os do veículo, alegando que o carro pertencia a um tio. Posteriormente, Luis Cláudio confessou que o veículo era roubado e ele havia sido contratado pelo indivíduo identificado por "Roberto", pelo valor R\$ 300,00 (trezentos reais), para transportá-lo até a Cruz da Redenção, no bairro de Brotas. O acusado foi autuado em flagrante e

conduzido à delegacia, sendo constatado pelos policiais que o referido veículo havia sido roubado no dia anterior (Boletim de Ocorrência nº 17-3026) e a vítima não reconheceu o denunciado como autor do roubo. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168155857, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 168155860, PJe 1º Grau), a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que uma das vítimas do roubo ao veículo não reconheceu o Apelante como autor do assalto, não restando demonstrando em Juízo que o Réu soubesse da origem ilícita do bem, ônus que competia ao Ministério Público. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a modificação para regime prisional mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; o afastamento da pena de multa; e a isenção das custas processuais. IV -Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justica gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. V - O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o Réu alegou que apenas conduzia o automóvel para o bairro de Brotas, a pedido de um amigo conhecido por Roberto, o qual, para tanto, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) - ID. 168155692, págs. 07/08, PJe 1º Grau. Em Juízo, valeu-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (ID. 168155819, PJe 1º Grau e PJe Mídias). Nada obstante, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destaque a Certidão de Ocorrência referente à subtração do veículo objeto da receptação (ID. 168155692, págs. 12/13); o Auto de Exibição e Apreensão do aludido automóvel com restrição de roubo (ID. 168155692, pág. 14); as declarações prestadas em Juízo por Carolina Blanco Pertensen Macedo (ID. 168155814 e PJe Mídias), uma das vítimas do assalto; e os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Alessandro Silva Almeida de Jesus e CB/PM Jackson Luiz Lima Borges (IDs. 168155815/168155816 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Réu, transcritos em sentença. VI — Como se vê, embora a vítima do roubo ao veículo não tenha reconhecido o Réu como o autor do assalto, afirmou em Juízo que o seu automóvel foi subtraído no bairro Cidade Jardim por volta das 23:00 horas do sábado, e que, no domingo, por volta das 11:00 horas, por coincidência, o pai da declarante passava pela Av. ACM, quando visualizou o carro sendo abordado pelos policiais, razão pela qual se dirigiu à delegacia de flagrantes, a fim de registrar o ocorrido. Ademais, os policiais militares reconheceram o acusado em sede instrutória como sendo a pessoa presa na posse do bem roubado, e apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos, narrando de forma harmônica que estavam trafegando na região da Av. ACM, oportunidade em que o Réu passou ao lado

da viatura e, ao ser abordado, não apresentou documentação alguma. O SD/PM Alessandro pormenorizou que o veículo foi parado em razão de o condutor apresentar atitude suspeita, pois, mesmo com a sirene ligada, o acusado continuou a trafegar, vindo a subir no meio-fio. O agente estatal noticiou, ainda, em consonância ao quanto relatado pela Sra. Carolina Macedo, que a proprietária do veículo se fez presente na delegacia e afirmou que o bem tinha sido roubado na região do bairro Cidade Jardim. VII — Desse modo, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado testemunhos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Lado outro, as testemunhas apresentadas pela Defesa e inquiridas na instrução processual se limitaram a atestar a boa conduta do Réu, pois não presenciaram os fatos narrados na vestibular acusatória (IDs. 168155817/168155818, PJe 1º Grau e PJe Mídias). VIII - Diante do contexto esboçado, apesar das alegações defensivas, nota-se restar configurado o elemento subjetivo do delito de receptação, uma vez que o Recorrente foi preso em flagrante ao conduzir um automóvel com restrição de roubo, pouco tempo depois da subtração, não apresentando uma justificativa plausível para tanto, até porque não parou de imediato quando determinado pela polícia e, durante a abordagem, não exibiu o documento do veículo ou apontou o seu respectivo proprietário. Portanto, mister ratificar a condenação do Réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pois as circunstâncias em que ocorreram a apreensão do veículo e as demais provas amealhadas nos autos não deixam dúvidas de que o Apelante tinha conhecimento de que o automóvel por ele conduzido era produto de crime, sendo certo que, nas hipóteses como a em apreço, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, o ônus de comprovar a origem lícita do bem e a ausência do dolo cabe à Defesa, na esteira da jurisprudência da Corte Superior de Justiça e demais Tribunais pátrios. IX - Passa-se, na seguência à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a Magistrada a quo reputou como desfavorável apenas o vetor relativo aos antecedentes criminais, e, diante da ausência de agravantes ou atenuantes, na etapa intermediária, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, na terceira fase, fixou como definitivas as sanções de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Acerca da valoração negativa dos antecedentes criminais, verifica-se que a MM. Juíza apontou existir em desfavor do Réu condenação definitiva anterior aos fatos em comento, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, também proferida pelo Juízo da 7º Vara Criminal de Salvador (autos n° 0004220-53.2005.8.05.0001 - ID. 168155829), com trânsito em julgado ocorrido em 26/09/2009 (ID. 168155837, PJe 1º Grau). X Logo, constata-se que a Sentenciante, acertadamente, ponderou ser o Réu possuidor de maus antecedentes, haja vista que, na linha da compreensão pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos, apesar de não espelharem a reincidência, pois alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu" (AgRg no HC n. 687.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Outrossim, além de a existência de apenas um vetor desfavorável ser hábil, de fato, para exasperar as reprimendas basilares, inclusive em observância ao princípio da individualização das penas, constata-se que o quantum de aumento efetivado pela Sentenciante foi razoável e proporcional, considerando que a jurisprudência autoriza a elevação da pena por cada circunstância desfavorável no patamar de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, não havendo qualquer reparo a ser feito em sede de recurso exclusivo da defesa. Nesta senda, ratificam-se as reprimendas definitivas aplicadas pela Magistrada de origem. XI - Melhor sorte não assiste à Defesa quanto aos pleitos de modificação para regime prisional mais brando e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Isso porque a existência de circunstância judicial desfavorável, com a aplicação das penas-base acima do mínimo legal, legitima a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível para a quantidade de reprimenda imposta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e entendimento consolidado no STJ. Destarte, fica mantido o regime semiaberto fixado na origem. Ademais, sendo o Apelante possuidor de maus antecedentes, procedeu de forma escorreita a Juíza a quo ao afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausente requisito subjetivo, na esteira do art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo, não sendo a benesse socialmente recomendável. XII - No que concerne ao afastamento da pena de multa imposta ao Apelante, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado. XIII -Finalmente, acerca do pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Ressalta-se, como já mencionado alhures, que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não afasta, de plano a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo improvimento do Apelo. XV — APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se, na íntegra, a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0531338-24.2017.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Luís Cláudio Silva Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0531338-24.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Luís Cláudio Silva Santos Defensora Pública: Dra. Isis Vasconcellos Guimarães Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Arx Thadeu Aragão Cruz Origem: 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de

Recurso de Apelação interposto por Luís Cláudio Silva Santos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 168155847, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168155857, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 168155860, PJe 1º Grau), a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que uma das vítimas do roubo ao veículo não reconheceu o Apelante como autor do assalto, não restando demonstrando em Juízo que o Réu soubesse da origem ilícita do bem, ônus que competia ao Ministério Público. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a modificação para regime prisional mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; o afastamento da pena de multa: e a isenção das cutas processuais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (ID. 168155863, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo improvimento do Apelo (ID. 24671026, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0531338-24.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Luís Cláudio Silva Santos Defensora Pública: Dra. Isis Vasconcellos Guimarães Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Arx Thadeu Aragão Cruz Origem: 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Luís Cláudio Silva Santos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 168155691, PJe 1° Grau), in verbis, que "[...] 1 – No dia 12 de março de 2017, por volta das 15h25min, na Av. Antônio Carlos Magalhães, imediações da Comercial Ramos, nesta Capital, o acusado foi flagrado por policiais militares na posse do veículo marca Fiat, modelo Punto, cor vermelha, placa policial NTG 8807, com restrição de roubo na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos datada de 12.03.2017 (Boletim de Ocorrência nº 17-3026), sabendo tratar-se de produto de crime. 2 - Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e horário já mencionados, policiais militares lotados na 35º CIPM trafegavam pela Avenida ACM quando abordaram o supracitado veículo e seu condutor, ora denunciado. Durante a revista, o acusado não apresentou aos policiais seus documentos pessoais e os do

veículo, alegando que o carro pertencia a um tio. Posteriormente, Luis Cláudio confessou que o veículo era roubado e ele havia sido contratado pelo indivíduo identificado por "Roberto", pelo valor R\$ 300,00 (trezentos reais), para transportá-lo até a Cruz da Redenção, no bairro de Brotas. O acusado foi autuado em flagrante e conduzido à delegacia, sendo constatado pelos policiais que o referido veículo havia sido roubado no dia anterior (Boletim de Ocorrência nº 17-3026) e a vítima não reconheceu o denunciado como autor do roubo. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168155857, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 168155860, PJe 1º Grau), a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como a absolvição por insuficiência probatória em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma vez que uma das vítimas do roubo ao veículo não reconheceu o Apelante como autor do assalto, não restando demonstrando em Juízo que o Réu soubesse da origem ilícita do bem, ônus que competia ao Ministério Público. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das penas-base no mínimo legal; a modificação para regime prisional mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; o afastamento da pena de multa; e a isenção das cutas processuais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. O pleito absolutório não merece acolhimento. In casu, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o Réu alegou que apenas conduzia o automóvel para o bairro de Brotas, a pedido de um amigo conhecido por Roberto, o qual, para tanto, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) - ID. 168155692, págs. 07/08, PJe 1º Grau. Em Juízo, valeu-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (ID. 168155819, PJe 1º Grau e PJe Mídias). Nada obstante, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destaque a Certidão de Ocorrência referente à subtração do veículo objeto da receptação (ID. 168155692, págs. 12/13); o Auto de Exibição e Apreensão do aludido automóvel com restrição de roubo (ID. 168155692, pág. 14); as declarações prestadas em Juízo por Carolina Blanco Pertensen Macedo (ID. 168155814 e PJe Mídias), uma das vítimas do assalto; e os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/ PM Alessandro Silva Almeida de Jesus e CB/PM Jackson Luiz Lima Borges (IDs. 168155815/168155816 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante do Réu, transcritos em sentença e reproduzidos a seguir: A vítima do roubo Carolina Macedo, em depoimento prestado no curso da ação penal, (fl. 108) afirma que: que sofreu o assalto no Cidade Jardim; que o carro era um Punto vermelho; que um abordou a declarante, mas tinha outro; que tinha outro no carro; que eles estavam em outro carro; que ele apontou a arma na cabeça da declarante; que o carro tinha pertences dentro; que

não foram recuperados os pertences; que o carro teve avarias; que estava bem arranhado; que recebeu duas multas também no carro; que era mais ou menos umas 11 h; que não reconhece o réu presente em audiência como autor do roubo; que não soube pela polícia na posse de quem estava o carro; que no momento o pai da declarante passou pela ACM porque o carro foi achado no Lucaia; que o pai viu o carro sendo abordado pelos policiais; que foi muita coincidência; que ele ligou e na mesma hora foi na delegacia de flagrantes; que o carro estava chegando; que foi de um sábado para domingo e no domingo o (...); que o assalto foi de sábado para domingo umas 11h da noite e isso foi domingo umas 10h; que não reconheceu o réu; que teve uma avaria no carro; que estava arranhado; que estava bem arranhado; que batido não estava; que também tiraram o som; que tinha um som no carro e tiraram o som. A testemunha Alessandro de Jesus, ao ser inquirida no curso do feito, por meio audiovisual (fl. 109) relata que: que lembra do fato; que não sabe dizer com riquezas de detalhes, mas estava patrulhando na área; que visualizou ele dentro do carro com atitude suspeita; que deu voz para parar com sirene giroflex; que ainda assim ele continuou e aí subiu ao meio fio; que aí abordaram; que levou para delegacia e pelo que se lembra ele estava sem a documentação do veículo; que chegou lá a dona do veículo chegou logo em seguida; que afirmou que o carro tinha sido roubado na região do Cidade Jardim, mas não identificou ele como sendo o autor do roubo; que não lembra se o veículo possuía algum dano; que reconhece o denunciado presente na sala de audiências como sendo a pessoa que estava na posse do carro. (grifos no original) A testemunha Jackson Borges inquirida em juízo (fl. 110) afirmou: que lembra vagamente; que estava trafegando na ACM e ele passou ao lado da viatura com o carro; que acompanharam e pediram para que ele parasse; que efetuou a abordagem; que inclusive ele estava sem documento nenhum; que não sabe se foi no local que viram que o carro tinha restrição de roubo ou na delegacia; que não entrou em contato com a vítima; que a pessoa que prendeu é o acusado presente na sala de audiências; que não se recorda se o carro apresentava algum dano. (grifos no original) Como se vê, embora a vítima do roubo ao veículo não tenha reconhecido o Réu como o autor do assalto, afirmou em Juízo que o seu automóvel foi subtraído no bairro Cidade Jardim por volta das 23:00 horas do sábado, e que, no domingo, por volta das 11:00 horas, por coincidência, o pai da declarante passava pela Av. ACM, quando visualizou o carro sendo abordado pelos policiais, razão pela qual se dirigiu à delegacia de flagrantes, a fim de registrar o ocorrido. Ademais, os policiais militares reconheceram o acusado em sede instrutória como sendo a pessoa presa na posse do bem roubado, e apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos, narrando de forma harmônica que estavam trafegando na região da Av. ACM, oportunidade em que o Réu passou ao lado da viatura e, ao ser abordado, não apresentou documentação alguma. O SD/PM Alessandro pormenorizou que o veículo foi parado em razão de o condutor apresentar atitude suspeita, pois, mesmo com a sirene ligada, o acusado continuou a trafegar, vindo a subir no meio-fio. O agente estatal noticiou, ainda, em consonância ao quanto relatado pela Sra. Carolina Macedo, que a proprietária do veículo se fez presente na delegacia e afirmou que o bem tinha sido roubado na região do bairro Cidade Jardim. Desse modo, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado testemunhos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os

demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.821.945/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.) (grifos acrescidos). Lado outro, as testemunhas apresentadas pela Defesa e inquiridas na instrução processual se limitaram a atestar a boa conduta do Réu, pois não presenciaram os fatos narrados na vestibular acusatória (IDs. 168155817/168155818, PJe 1º Grau e PJe Mídias). Diante do contexto esboçado, apesar das alegações defensivas, nota-se restar configurado o elemento subjetivo do delito de receptação, uma vez que o Recorrente foi preso em flagrante ao conduzir um automóvel com restrição de roubo, pouco tempo depois da subtração, não apresentando uma justificativa plausível para tanto, até porque não parou de imediato quando determinado pela polícia e, durante a abordagem, não exibiu o documento do veículo ou apontou o seu respectivo proprietário. Nesse sentido fundamentou a Magistrada de origem: veja-se: [...] Outrossim, é sabido que, para configurar o delito de receptação, necessário se faz provar a existência de delito anterior, o que foi devidamente provado através do auto de exibição e apreensão (fls. 17 e 05, respectivamente), no qual consta a informação referente à restrição de roubo do veículo,

conforme o B.O. Nº 17-03036, bem como pelo depoimento do proprietário do carro durante instrução processual que relata o roubo (fls. 108). O crime de receptação é material e, portanto, se configura com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, restando, assim, configurado o delito. Ademais, a forma e as circunstâncias como o veículo, que tinha sido roubado anteriormente, foi encontrado na posse do réu, que dirigia-o pouco tempo após a subtração, não atendeu a ordem de parada dada pelos policiais (até subiu no meio fio) e não possuía qualquer documento do veículo ou outro que justificasse a posse do carro, são provas suficientes e bastante de que o mesmo sabia da origem ilícita do referido bem. [...] Portanto, mister ratificar a condenação do Réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pois as circunstâncias em que ocorreram a apreensão do veículo e as demais provas amealhadas nos autos não deixam dúvidas de que o Apelante tinha conhecimento de que o automóvel por ele conduzido era produto de crime, sendo certo que, nas hipóteses como a em apreço, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, o ônus de comprovar a origem lícita do bem e a ausência do dolo cabe à Defesa, na esteira da jurisprudência da Corte Superior de Justiça e demais Tribunais pátrios. A respeito: PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF ABSOLVICÃO, ORIGEM LÍCITA DOS BENS, ÔNUS DA PROVA DA DEFESA, NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de receptação. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para se concluir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha consciência da origem espúria do veículo, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (grifos acrescidos) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — NÃO CABIMENTO — CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA — DOLO EVIDENCIADO — CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENCÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG — SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — MANUTENÇÃO. — Impossível falar—se em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, bem como em razão de

o apelante ser reincidente específico - Considerando-se que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, é difícil de ser obtida, as circunstâncias que revestem o fato devem pautar a aferição do dolo na conduta do agente, como ocorreu, in casu - [...] . (TJ-MG - APR: 10480210017467001 Patos de Minas, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE APARELHO CELULAR OBJETO DE ROUBO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Receptação de Telefone. Réu preso na posse de objeto produto de roubo atrai para si o ônus de comprovar que não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação e, para este ato, tem muitas oportunidades processuais, desde o seu interrogatório na fase policial até às alegações finais. Mas, é do réu este encargo, pois, a prova do delito de receptação é o próprio bem ilícito apreendido em seu poder. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-DF 07149300620208070003 DF 0714930-06.2020.8.07.0003, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Passa-se, na sequência à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: [...] Passo a dosar-lhe a pena. Tratase de crime de receptação, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O réu POSSUI MAUS ANTECEDENTES uma vez que já foi anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado, prolatada pela 7º vara criminal de Salvador (fls. 141/157). A conduta social é neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. O motivo foi a busca do lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, motivo próprio do crime de receptação. As consequências foram inerentes ao tipo penal. Deste modo, observando o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, valorando de forma negativa, apenas, os maus antecedentes, fixo a pena base em um ano e quatro meses. Ausentes circunstâncias atenuantes, bem como agravantes. Não há causas de aumento, tampouco de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 12 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o semiaberto, observando o quanto dispõe o artigo 33, parágrafo terceiro, do Código Penal haja vista que os maus antecedentes demonstram que não é socialmente recomendável, tampouco suficiente, o cumprimento em regime mais brando, que, no caso, seria domiciliar. Atendendo o que dispõe a regra ínsita no artigo 44 do Código Penal, DEIXO DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS porque ausentes os requisitos subjetivos. Com efeito, a condenação anterior transitada em julgado evidencia que a substituição não será eficiente, o que é indicativo da falta de senso de responsabilidade necessário. [...] (grifos no original) Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a Magistrada a quo reputou como desfavorável apenas o vetor relativo aos antecedentes criminais, e, diante da ausência de agravantes ou atenuantes, na etapa intermediária, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, na terceira fase, fixou como definitivas as sanções de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Acerca da valoração negativa dos

antecedentes criminais, verifica-se que a MM. Juíza apontou existir em desfavor do Réu condenação definitiva anterior aos fatos em comento, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, também proferida pelo Juízo da 7º Vara Criminal de Salvador (autos nº 0004220-53.2005.8.05.0001 - ID. 168155829), com trânsito em julgado ocorrido em 26/09/2009 (ID. 168155837, PJe 1º Grau). Logo, constata-se que a Sentenciante, acertadamente, ponderou ser o Réu possuidor de maus antecedentes, haja vista que, na linha da compreensão pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos, apesar de não espelharem a reincidência, pois alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu" (AgRg no HC n. 687.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). Outrossim, além de a existência de apenas um vetor desfavorável ser hábil, de fato, para exasperar as reprimendas basilares, inclusive em observância ao princípio da individualização das penas, constata-se que o quantum de aumento efetivado pela Sentenciante foi razoável e proporcional, considerando que a jurisprudência autoriza a elevação da pena por cada circunstância desfavorável no patamar de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, não havendo qualquer reparo a ser feito em sede de recurso exclusivo da defesa. Nesta senda, ratificam—se as reprimendas definitivas aplicadas pela Magistrada de origem. Melhor sorte não assiste à Defesa guanto aos pleitos de modificação para regime prisional mais brando e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Isso porque a existência de circunstância judicial desfavorável, com a aplicação das penas-base acima do mínimo legal, legitima a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível para a quantidade de reprimenda imposta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e entendimento consolidado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE RELEVANTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS. MODULAÇÃO DO REDUTOR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. [...] 3. Quanto ao regime prisional, embora o recorrente tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, verifica-se a existência de circunstância judicial desfavorável, com a pena-base fixada acima do mínimo legal, o que autoriza a aplicação do regime inicial semiaberto, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental provido para readequar a pena do agravante para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 333 dias-multa. (STJ, AgRg no HC n. 727.421/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) (grifos acrescidos) Destarte, fica mantido o regime semiaberto fixado na origem. Ademais, sendo o Apelante possuidor de maus antecedentes, procedeu de forma escorreita a Juíza a quo ao afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausente requisito subjetivo, na esteira do art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo, não sendo a benesse socialmente recomendável. No que concerne ao afastamento da pena de multa imposta ao Apelante, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado. Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA.

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/ RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Finalmente, acerca do pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Ressalta-se, como já mencionado alhures, que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de _____de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça